



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08918/12

Objeto: Inspeção de Obras
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Luiz Alves Barbosa

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO. **Inspeção de Obras.** Exercício de 2011. Julgamento Irregular de parte das obras. Julgamento regular com ressalvas das demais despesas com obras. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01308/2018

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **Inspeção de obras** executadas pelo então Prefeito Municipal de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, durante o exercício de 2011, realizada com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03.

O órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, ocorrida no período entre 20 a 24 de agosto de 2012, produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas e avaliadas 05 (cinco) obras, cujo valor pago em 2011 no total **R\$ 402.413,62**, correspondendo a uma amostragem de 75,00% das despesas com obras, informadas no SAGRES.

RELAÇÃO DAS OBRAS INSPECIONADAS E AVALIADAS

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.	63.768,75
2	SERVIÇOS DE REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	93.446,23
3	CONTRUÇÃO E REFORMA DE RESIDÊNCIAS NESTE MUNICÍPIO.	104.891,08
4	DESMATAMENTO E REGULARIZAÇÃO DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL	95.307,56
5	CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA NA ZONA RURAL	45.000,00
	Subtotal	402.413,62
	Total pago no exercício 2011	536.569,65
	Percentual das obras inspecionadas	75,00%

O Órgão de Instrução, após o exame dos elementos de informação que compõem os autos, constatou a ocorrência de pendências (p. 05/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08918/12

Devidamente notificado, o gestor apresentou defesa, tendo sido encaminhados os documentos constantes à p. 20/37.

Auditoria emitiu o relatório de análise dessa documentação (p. 42/46), bem como atendendo solicitação do Órgão Ministerial, foi realizada nova inspeção in loco para avaliação dos serviços cuja defesa informa ter apresentado fotografias que comprovariam a realização de obras relativas à construção de unidades habitacionais e as despesas relativas ao desmatamento e regularização de terreno para construção de casas. Assim no relatório de complemento de instrução, às p. 51/57, a Auditoria conclui que permanecem as seguintes irregularidades:

- 1. EXCESSO no montante de R\$ 9.043,46, decorrente de pagamentos realizados por itens de serviço não constatados** na inspeção realizada na obra de Recuperação e Pintura de Prédios Públicos;
- 2. EXCESSO no montante de R\$ 13.530,00, decorrente de itens de serviços não constatados** no Desmatamento e Regularização de terreno para construção de Casas;
- 3. Princípio de desmoração do maciço do Açude do Sítio Balança**, alertando que se não forem tomadas medidas de correções na obra, nas primeiras que vierem a ocorrer, poderão acontecer prejuízos que poderão comprometer toda obra.

Contudo, quando da apreciação das despesas decorrentes das obras, relativas ao exercício de 2010, em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0066/14 (Processo TC 02110/11), foi deliberado pelo traslado dessa decisão ao presente processo para exame de um excesso remanescente constatado na obra de construção da **Barragem de terra no Sítio Barreirinhos**. Assim, os autos retornaram para a Auditoria, que, em seu último relatório, concluiu, no que se refere a citadas obras:

- a) Que em pesquisa junto ao SAGRES *on line*, relativo às despesas realizadas por este município no **exercício financeiro de 2011**, especificamente com relação à obra em debate (**Barragem de terra no Sítio Barreirinhos**, empresa credora: Construtora São José Empreendimentos Ltda., CNPJ n. 07.212.872/0001-62), esta Auditoria verificou que só houve apenas um pagamento a este credor correspondente ao citado objeto, no valor de **R\$ 2.800,00** (Nota de Empenho: 0184/2011);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08918/12

b) Pela baixa relevância e expressividade da despesa em tela (R\$ 2.800,00) para o exercício em comento (2011), c/c as características físicas da obra e o considerável tempo decorrido desde a sua execução até a presente data (aproximadamente 7 anos), de forma a não nos parecer razoável qualquer diligência no sentido de verificar possível modificação / alteração no que tange à obra em epígrafe;

c) Que resta indubitável que a diferença de R\$ 8.579,13 quanto ao excesso apontado pela Auditoria (vide letra “b” do item 2) – em sua íntegra – não diz respeito ao exercício financeiro de 2011. O que no máximo poderia corresponder ao valor de apenas R\$ 2.800,00, por ter sido o único recurso pago neste exercício à supracitada empresa, relativo a este objeto.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, ofertou parecer, no sentido de:

1. REGULARIDADE das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, no exercício de 2011, a seguir relacionadas: a) Restauração de estradas vicinais; b) Construção e reforma de residências no referido município;
2. IRREGULARIDADE das obras a seguir discriminadas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, no exercício de 2011, em virtude das eivas constatadas: a) Serviços de reforma de prédios públicos municipais; b) Desmatamento e regularização de terreno para construção de conjunto habitacional; c) Construção de barragem de terra na zona rural.
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, ao Sr. Luís Alves Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Curral Velho, no valor global de R\$ 22.573,46, em razão de pagamento por serviços não executados em obras realizadas no exercício de 2011, assim discriminado: • R\$ 9.043,46 (Serviços de reforma de prédios públicos municipais) • R\$ 13.530,00 (Desmatamento e regularização de terreno para construção de conjunto habitacional);
4. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor de Curral Velho, no sentido de não mais incidir nas irregularidades aqui verificadas, quando da realização de novas obras, fazendo cumprir o disposto na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e nas Resoluções Normativas desta Corte.

É o Relatório, informando que foram realizadas notificações de praxe para a sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Depreende-se do processo a ocorrência de eivas não esclarecidas pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08918/12

Todavia, considerando as pechas remanescentes, comungo com o Ministério Público de Contas e voto pela:

- 1 **Irregularidade** das despesas realizadas em 2011, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, referentes às obras de: a) **Recuperação e Pintura de Prédios Públicos**, haja vista o excesso de pagamento constatado, **no montante de R\$ 9.043,46**; b) **Desmatamento e Regularização de terreno para construção de Casas**, devido ao excesso de pagamento constatado, **excesso no montante de R\$ 13.530,00**;
- 2 **Regularidade com ressalvas** em relação às despesas realizadas em 2011, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, referentes às **demais** obras inspecionadas;
- 3 **Imputação de débito ao gestor, Sr. Luiz Alves Barbosa, decorrente das despesas irregulares**, devido aos excessos de pagamentos, **no valor de R\$ 22.573,46**, equivalentes a 469,88 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao tesouro municipal dos valores imputados;
- 4 **Aplicação de multa**, ao **Sr. Luiz Alves Barbosa**, no valor de R\$ 7.882,17¹, equivalentes a 164,07 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em dano ao Erário e em infração a normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5 **Recomendação** ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas e demais recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

É o voto.

¹ Valor fixado na Portaria n.º 18, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011 (R\$ 7.882,17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08918/12

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o **Processo TC nº. 08918/12** e o mais que dos autos consta, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 Julgar Irregulares** das despesas realizadas em 2011, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, referentes às obras de: a) **Recuperação e Pintura de Prédios Públicos**, haja vista o excesso de pagamento constatado, **no montante de R\$ 9.043,46**; b) **Desmatamento e Regularização de terreno para construção de Casas**, devido ao excesso de pagamento constatado, **excesso no montante de R\$ 13.530,00**;
- 2 Julgar Regular com ressalvas** às despesas realizadas em 2011, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, referentes às **demais** obras inspecionadas;
- 3 Imputar débito ao gestor, Sr. Luiz Alves Barbosa, decorrente das despesas irregulares**, devido aos excessos de pagamentos, **no valor de R\$ 22.573,46**, equivalentes a 469,88 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao tesouro municipal dos valores imputados;
- 4 Aplicar multa**, ao **Sr. Luiz Alves Barbosa**, no valor de R\$ 7.882,17, equivalentes a 164,07 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em dano ao Erário e em infração a normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5 Recomendar** ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas e demais recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de junho de 2018.

Assinado 21 de Junho de 2018 às 10:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2018 às 09:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO